



Número: **1001585-93.2020.4.01.3819**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Manhuaçu-MG**

Última distribuição : **30/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
267567851	30/06/2020 17:33	FAFC - IC 1.22.001.000422-2015. ACP. Inicial. IF Sudeste. Identificação de provas de concurso	Procedimento Investigatório do MP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MG
Rua Professor Manoel do Carmo, nº 104, Centro, CEP: 36.900-000 – Manhuaçu/MG – Fone: (33) 3339-2150 – prmg-mnc-jur@mpf.mp.br
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU-MG

Referência: Inquérito Civil nº 1.22.001.000422/2015-47

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, com base no art. 129, II e III da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 75/93 e na Lei n. 7.347/85, ajuíza a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

contra

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (IF SUDESTE), autarquia federal criada pela Lei nº 11.892/08, a ser citado na Reitoria localizada na Rua Luz Interior, nº 360, Bairro Estrela Sul, Juiz de Fora, MG, CEP 36.030-776.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou o Inquérito Civil nº 1.22.001.000422/2015-47 a partir de notícia de possíveis irregularidades no concurso público realizado para o cargo efetivo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo, na classe e nível inicial do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste), no campus Manhuaçu, regido pelo Edital nº 07/2015.

Segundo o noticiante, **no caderno das provas dissertativas constava o CPF dos candidatos**, além de outras possíveis irregularidades descartadas no curso da investigação.

O Edital nº 07/2015, juntado às fls. 06-21, dispunha, em relação à prova dissertativa, que "o caderno de prova será identificado por número, não sendo assinado ou identificado sob qualquer forma pelo nome do candidato ou por sinal que possa revelar a sua identidade" (item 11.4.10) e que "qualquer forma de identificação por parte do candidato implica a eliminação no certame" (item 11.4.11).

Do mesmo modo, a Resolução nº 16/2014 (fls. 53 e seguintes), que dispõe sobre normas para realização de concurso público para a carreira de Magistério do IF Sudeste, prevê em seu artigo 26 que "**o caderno de provas dissertativa deverá ser identificado por meio de código que não permita a identificação do candidato pelos componentes da Banca Examinadora**".

O IF Sudeste informou (fls. 33-36) que **realmente "optou pelo uso do CPF no caderno de provas dissertativas, tendo em vista que o sistema do concurso é programado para utilizar o CPF para identificação dos candidatos**, desde a inscrição até o resultado final do concurso por considerar que é a forma mais segura para que não se cometa nenhuma erro por se tratar de cadastro nacional", mas que, no entanto, "as bancas não tem acesso as listagens de candidatos por CPF e ao sistema do concurso" (fl. 35).

Novamente instado a se manifestar, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais informou que a correção das provas para cargo efetivo de professor do Ensino Básico (Edital nº 07/2015) foi realizada nas dependências do *Campus* Manhuaçu, no dia 07.10.2015, durante os períodos da manhã e tarde (08:00h às 17:00h) com intervalo de 01 (uma) hora para o almoço. Disse, também, que a correção foi feita em uma sala disponibilizada exclusivamente para tal fim, com acesso restrito somente aos membros da banca, sem qualquer interferência externa (fl. 136). Na oportunidade, o Instituto, mais uma vez, **confirmou que os cadernos de prova continham o CPF do candidato na capa**, para que fosse



possível repassar a pontuação obtida à COPESE, sem qualquer outra identificação nominal (fl. 136V e anexo I).

Não tendo havido, após o término da investigação, prova ou indício concreto de que tenha ocorrido fraude ou qualquer tipo de favorecimento no certame – não havendo, portanto, dano efetivo a ser reparado –, a pretensão de anulação do concurso foi descartada, por desproporcional e contrária ao “interesse geral”, consubstanciado pela estabilidade da relação jurídica entre os aprovados e a Instituição, a proteção de suas legítimas expectativas e os custos envolvendo a realização de novo concurso.

No entanto, embora não tenha sido constatado dano a ser *reparado*, **foi comprovado o ilícito** (identificação das provas), a demandar, por parte do MPF, a adoção de providências a fim de evitar a sua reiteração.

De fato, ainda que, como se depreende dos cadernos de prova juntados no Anexo 1, o CPF conste na capa como número de identificação e sem outro dado qualificador, e os membros da banca realizem a correção das provas em um único dia, nas dependências do Campus, a prática dá margem à identificação dos candidatos, seja pela possibilidade de contato entre examinadores e candidatos no intervalo de almoço, seja pela possibilidade de consulta do CPF na rede mundial de computadores ou mesmo pelo conhecimento prévio do número do CPF do concorrente que, eventualmente, se pretenda favorecer.

A norma constitucional que estabelece a realização de concurso público de *provas* ou de *provas* e títulos como forma de acesso a cargos públicos (Constituição, art. 37, II) visa a um só tempo, a selecionar os melhores candidatos e a garantir a igualdade de acesso, como decorrência do princípio republicano. A exigência constitucional é de que os candidatos tenham seu conhecimento aferido pelas provas a que se submetem, que não podem ser usadas como mero artifício para chancela de favorecimentos. O concurso público baseia-se, assim, nos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas e da isonomia. Embora a Lei nº 12.772/12 disponha que, para alguns dos cargos cujo ingresso regula, as características de cada etapa do concurso serão estabelecidas pelo edital de abertura, essa definição não pode afrontar os princípios

1 Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



constitucionais que informam o certame. Assim, a opção pela prova escrita impõe que sua correção seja realizada com a máxima objetividade e isenção possíveis.

Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminhou ao IF Sudeste proposta de termo de ajustamento de conduta para que o Instituto assumisse o compromisso de, “doravante, quando da realização de qualquer concurso futuro (ou naqueles em curso), não identificar no caderno de prova entregue à banca examinadora o número de CPF ou qualquer outro dado que torne possível a identificação do candidato” (fls. 145-148).

O Instituto, no entanto, se recusou a assumir formalmente o compromisso, afirmando que alterou o caderno de provas de modo a que o CPF do candidato conste em parte destacável, não entregue ao examinador, “o que já atende à Cláusula Primeira do Compromisso de Ajustamento de Conduta” (fl. 150-157).

Todavia, a mera alegação do IF Sudeste é insuficiente para prevenção de futuros ilícitos.

Foi, de fato, reconhecido que o Instituto utilizou o CPF dos candidatos como número de identificação nas provas dissertativas, contrariando sua própria Resolução nº 16/2014 e os editais dos concursos². Assim, nem mesmo expressa previsão regulamentar e editalícia foi suficiente para impedir anteriormente a identificação das provas. Além disso, a recusa de assunção formal do compromisso, que só acarretaria consequências sancionatórias em caso de descumprimento, indica fundado temor de reiteração. Deste modo, frustrada a tentativa de obtenção consensual de título extra-judicial, há interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para obtenção de *tutela preventiva*, mediante *título* judicial que *imponha* ao Instituto Federal do Sudeste de Minas obrigação de não fazer, consistente na não identificação dos candidatos nas provas escritas de concursos públicos.

Como se sabe, firmada sob o pilar da inafastabilidade da efetiva tutela jurisdicional, a sistemática processual brasileira consagra como seu corolário a tutela contra o simples ilícito – que prescinde da noção de dano para sua configuração –, não apenas para removê-lo (tutela reintegratória), como também para evitá-lo (tutela inibitória), nos termos expressos do artigo 497 do Código de Processo Civil³. A propósito:

- 2 Dispunha o item 11.4.10 do edital: “O caderno de provas será identificado por número, não sendo assinado ou identificado sob qualquer forma pelo nome do candidato ou por qualquer sinal que possa revelar sua identidade”.
- 3 Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.
Parágrafo único. Para a concessão da **tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a**



“No caso de ato contrário ao direito, é possível inibir sua prática, repetição ou continuação, eliminar o estado contrário ao direito com a conseqüente reconstituição da situação jurídica que lhe era anterior, ou ainda obter, independentemente da vontade do réu, a situação que existiria caso a norma houvesse sido observada. Nesses casos, *não havendo tutela contra o dano que pode ter sido acarretado pelo ato contrário ao direito*, mas apenas tutela destinada a inibir o ilícito (tutela inibitória) ou a reintegrar o direito que foi violado (tutela reintegratória de remoção do ilícito), há, evidentemente, tutela específica. (...)”

A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação . (...)”

É preciso deixar claro que o dano é uma conseqüência meramente eventual do ato contrário ao direito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito.”⁴

2. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”⁵.

A inovação legal distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito

continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

4 MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil, v.2, Processo de Conhecimento, Editora RT, 2007, pgs. 432, 435, 436 . Os grifos constam no original.

5 Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual”. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

A presente petição inicial encontra-se acompanhada de prova documental que comprova o que foi alegado. Além disso, o próprio demandado não questionou a necessidade de não identificação das provas escritas.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a concessão, após a oitiva do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado ao demandado que:

(a) quando da realização de qualquer concurso, futuro ou em andamento, não identifique no caderno de prova entregue à banca examinadora o número de CPF ou qualquer outro dado que torne possível a identificação do candidato, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, (sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF para anulação do certame);

(b) encaminhe ao MPF modelos dos cadernos de prova dos três concursos subsequentes à decisão, *após* a sua realização, para conferência da adequação do procedimento adotado.

3. DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- (a) A **citação** do demandado, na forma da lei, para, querendo, apresentar resposta;
- (b) A condenação do demandado à obrigação de não-fazer, consistente na não identificação dos candidatos, pelo número do CPF ou qualquer outro dado identificador, nos cadernos de provas entregues à banca examinadora, de concursos futuros ou em andamento, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (sem prejuízo da adoção de outras providências pelo MPF para anulação do certame);
- (c) A condenação do demandado à obrigação de encaminhar ao MPF modelos dos cadernos de prova dos três concursos subsequentes à decisão, *após* a sua realização, para conferência da adequação do procedimento adotado.



Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Manhuaçu/MG, data da assinatura digital.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

